



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
DIVISÃO DE COMPRAS

DESPACHO

Processo nº 59232.000026/2016-42

Senhor Coordenador de Administração de Material,

1. Trata o presente de pedido de impugnação apresentado pela Unique Rent A Car Locadora de Veículos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.320.095/0001-07, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de transporte terrestre de servidores, colaboradores, pequenas cargas e materiais, com franquias, em veículos de pequeno e médio porte, com motorista e combustível, para atender às necessidades do Ministério da Integração Nacional, em Brasília/DF, Regiões do Entorno e cidade próximas a Brasília, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. O Aviso de Publicação do Edital foi publicado em 17 de maio de 2016 no Diário Oficial da União, conforme Doc. SEI nº 0229265. A sessão pública de realização do certame foi agendada para 30 de maio de 2016, às 09h.
3. Em 25 de maio de 2016, a Impugnante enviou um e-mail para o endereço [licitacao@integracao.gov.br](mailto:licitacao@integracao.gov.br) às 18h:13m, ou seja, após o horário de atendimento, com o seguinte conteúdo “Segue pedido de impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2016”, conforme Doc. SEI nº 0253394.
4. Em 26 de maio de 2016 não houve expediente, tendo em vista o ponto facultativo nacional em razão do feriado de Corpus Christi.
5. Em 27 de maio de 2016 esta Divisão verificou que os anexos encaminhados no e-mail enviado pela empresa Unique não continham imagem ou conteúdo. Tal informação foi encaminhada à empresa às 08h:17m, do mesmo dia, conforme Doc. SEI nº 0253406.
6. Ressalta-se que a empresa não se manifestou em face da resposta da Divisão de Compras, entendendo-se, portanto, que a Impugnante estava de acordo com as exigências editalícias.
7. Cumpre esclarecer que pedidos de esclarecimento foram publicados no Comprasnet em 27/05/2016, não tendo havido omissão do pregoeiro e equipe de apoio. Além disso, foi apresentado pedido de impugnação em 25/05/2016 (Doc. SEI nº 0242444 e 0242459)

pela Cooperativa de Transporte Rodoviário - COOPERTRAN, o qual foi devidamente respondido em 27/05/2016 (0242522, 0242552 e 0242559).

8. A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2016-MI foi iniciada no dia 30/05/2016, às 09h:10min, horário de Brasília. Transcorrida a fase de lances foram convocados os licitantes na ordem de classificação do sistema. As empresas inabilitadas e os motivos que justificaram sua inabilitação e/ou recusa da proposta, bem como os documentos da empresa habilitada encontram-se acostados nos autos doc. SEI nº 0249359.

9. A empresa FAST AUTOMOTIVE E TURISMO LTDA EPP., CNPJ.:04.201.934/0001-42, classificada em terceiro lugar para o Grupo 01, foi convocada a enviar toda a documentação exigida no Edital e seus anexos (0244509).

10. Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que a proposta ofertada e demais documentos de habilitação estão de acordo com o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência, estando a empresa apta.

11. Ato sequencial no Portal de Compras do Governo Federal – Compras Governamentais, após a aceitação da proposta e habilitação da empresa, foi aberta o prazo para manifestação de recursos. A empresa PANTANAL-VEICULOS LTDA, CNPJ: 07.319.323/0001-91, apresentou intenção de recorrer, que foi aceita pelo Pregoeiro. Contudo a empresa não apresentou as razões dentro do prazo estabelecido, portanto o prazo para apresentação de recursos transcorreu *in albis*.

12. Frise-se que apesar de participar da fase de lances do certame, a Impugnante não apresentou manifestação de intenção de recurso, entendendo-se, portanto, que a licitante estava de acordo com a análise realizada pelo Pregoeiro e com o andamento do certame.

13. Diante do exposto, cumpridas as determinações contidas na legislação em vigor, em especial os prazos para interposição de recursos, conforme dispõe o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e o art. 109 da Lei nº 8.666/93, salientamos que todas as etapas do referido Pregão ocorreram dentro dos princípios que regem a licitação pública, bem como as disposições contidas no Edital e seus anexos, sendo registrados todos os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na Ata de Realização do Pregão nº 11/2016, parte integrante desta instrução processual (0249359) e disponível no Portal Compras Governamentais.

14. Em seguida, em 8 de junho de 2016, o Pregoeiro responsável pelo certame submeteu os autos para homologação do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2016 à Autoridade Competente, conforme disposto no inciso VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005, no valor total de R\$ 628.982,40 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Frise-se que até a presente data não ocorreu a homologação do certame.

15. Na presente data (10/06/2016) esta Divisão foi surpreendida com o recebimento do documento SEI nº 0025339, no qual a impugnante insurge-se INTEPESTIVAMENTE em face da previsão contida no item 3.2.1 do Edital e nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Termo de Referência.

16. O documento em questão está datado com a data de 25/05/2016 (data do envio do pedido de impugnação via e-mail), contudo, foi protocolado junto ao Ministério em 09/06/2016, de forma que não há que se falar em tempestividade do pedido.

17. Resta destacar que, tendo em vista o estabelecido no Edital em sua Cláusula Vigésima Sexta:

*26.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, via internet, pelo e-mail*

**26.8. Não serão aceitos nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação fora do prazo. (grifos nossos).**

18. Além do exposto, concluída a sessão pública do certame e em fase de homologação do certame, entende-se que há perda do objeto do pedido de impugnação, em face do exaurimento do prazo para interposição do pedido de impugnação e da abertura da sessão pública.

19. A Impugnante alega que “o item 3.2.1 afirma que o licitante não tem direito ao enquadramento no tratamento do favorecimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte”.

20. Acrescenta que tal entendimento é nulo, tendo em vista que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão TCU nº 1349/2013 – Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler.

21. Conclui a Impugnante ao afirmar que “o próprio tribunal de contas aponta que as empresas do simples especial não cometem irregularidade e devem ter os benefícios contidos na referida lei complementar tendo em vista que o objeto contratual consistiu, em essência, locação de veículos com motorista para transporte de pessoas e mercadorias”.

22. Quanto aos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Termo de Referência, a Impugnante alega que “Fica claro que o serviço terá eventualmente e em caráter esporádico a realização de horas extras, que será custeado por conta do vencedor do certame”.

23. Pleiteia, portanto, o planejamento da Administração Pública no sentido de estabelecer uma média de horas-extras eventuais.

24. Por fim, requer a Impugnante a análise do presente pedido, com a suspensão da sessão pública e a publicação de novo edital, em consonância com o alegado na impugnação.

25. Resta frisar, que a presente análise será realizada em face do direito assegurado na Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifos nossos)

26. O item 3.2.1 do edital não se refere ao informado pela empresa. Vejamos:

*3.2. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

*3.2.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;*

*3.2.1.1. A assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.*

27. Ora, não encontra correspondência entre o conteúdo do item 3.2.1 alegado pela Impugnante, com o conteúdo contido no instrumento convocatório.

28. Ressalta-se, ainda, que o Edital contém as seguintes exigências editalícias:

*10.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.*

*10.13.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.*

29. O Item 10.13.1 do Edital encontra-se em consonância com o Acórdão nº 1349/2013 – Primeira Câmara do TCU. Além disso, a vencedora do certame é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições instituída pela LC nº 123/2006 (Simples Nacional) na forma do Anexo III da Lei Complementar, conforme documento contido da documentação da empresa (Doc. SEI nº 0244509).

30. Quanto a não previsão de horas extras, conforme previsão no Termo de Referência, em caso de alteração da jornada do Ministério poderá ser alterado o horário de trabalho, respeitando o limite de 44 horas semanais e o limite de jornada diária.

31. A área demandante informou expressamente em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por licitante, publicado no Comprasnet em 25 de maio de 2016, doc. SEI nº 0240475, que “No Termo de referência não há previsão de realização de hora extra/adicional noturno, por isso não há quantitativo estimado.”.

32. Conforme orientação exarada pelo Tribunal de Contas da União no Informativo nº 231/2015, os esclarecimentos prestados aos licitantes possuem natureza vinculante para os participantes do certame, bem como para a Administração:

**3. Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.**

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária contraditou deliberação do TCU que, ao analisar representação formulada por licitante, determinara à Universidade Tecnológica Federal do Paraná a anulação do ato de classificação da recorrente como vencedora de lote de pregão eletrônico – destinado ao registro de preços de equipamentos de informática – e dos demais atos dele decorrentes, bem como a retomada da licitação exclusivamente para esse item (notebook tipo 1) à fase de classificação das propostas. A decisão decorreu da constatação de que a empresa vencedora no lote teria apresentado proposta em desacordo com as especificações do edital. Analisando o mérito recursal, o relator anuiu às conclusões do titular da unidade instrutiva, no sentido de negar provimento ao recurso, “*haja vista que a dúvida acerca da apresentação da interface HDMI, se integrada ou por meio de adaptador, foi dirimida após esclarecimento prestado pela administração*”. Ademais, prosseguiu o relator, “*considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório*”. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento ao Pedido de Reexame. **Acórdão 299/2015-Plenário, TC 010.641/2013-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 25.2.2015.**

33. Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados e pela análise realizada pela área demandante por ocasião da apresentação de pedidos de esclarecimento, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada ainda que intempestiva e, no mérito, entendemos improcedente do pedido.

34. Diante do exposto, encaminho o presente, propondo o envio ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para, se de acordo, reconhecer a Intempestividade do recurso e

negar provimento ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Respeitosamente,

**Geraldo Antonio de Oliveira**  
Pregoeiro Oficial

De acordo.

Submeto o processo ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para apreciação e, caso julgue pertinente, para o envio à Consultoria Jurídica deste Ministério.

Ivancir Castro Filho  
**Coordenador-Geral de Suporte Logístico**



Documento assinado eletronicamente por **Ivancir Gonçalves da Rocha C. Filho, Coordenador Geral de Suporte Logístico**, em 13/06/2016, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Antonio de Oliveira, Coordenador de Administração de Material**, em 13/06/2016, às 10:10, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1213484



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0254348** e o código CRC **A9A30BA7**.

---